



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)682

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) [COM(2012)682].

PARTE II – CONSIDERANDOS

A proposta, ora em análise, visa proceder à alteração do Regulamento (CE) n.º 23/2009, de 25 de junho, que estabeleceu um quadro jurídico aplicável à criação de um consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação destinado a facilitar o estabelecimento e funcionamento, em conjunto, de instalações de investigação de interesse europeu, entre vários Estados Membros e países associados ao Programa-Quadro de I&D da UE, bem como a contribuir para um maior desenvolvimento da política europeia relativa a infraestruturas de investigação.

A proposta de alteração em causa, relativa ao Regulamento ERIC, incide unicamente no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3. Determinando no nº 2, do referido artigo, que *“Um ERIC deve ser constituído pelo menos por três Estados Membros. Outros Estados Membros podem aderir em qualquer momento a um ERIC em condições equitativas e razoáveis definidas*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

nos Estatutos, na qualidade de membros, ou como observadores sem direito de voto, nas condições definidas nos Estatutos. Podem igualmente aderir países associados e Estados terceiros não associados e bem assim organizações intergovernamentais, sob reserva de acordo da assembleia de membros referida na alínea a) do artigo 12.o, de acordo com as condições e os procedimentos de acesso ao estatuto de membro previstas nos estatutos.” E estabelecendo nº 3 que “Os Estados Membros devem deter conjuntamente a maioria dos direitos de voto na assembleia de membros.”

Refere-se na iniciativa em análise que “até à data, nenhum dos países associados ou países terceiros não associados se tornou membro de um ERIC. Tendo em vista o compromisso assumido no âmbito da iniciativa União da Inovação de realizar ou lançar a construção, até 2015, de 60% das infraestruturas prioritárias de interesse pan-europeu constantes do roteiro do ESFRI, é importante que os países associados possam participar plenamente na criação e no funcionamento de consórcios ERIC como membros ou como países de acolhimento e contribuir para essas infraestruturas.”

Em resultado desta situação, pretende-se através da presente iniciativa, pôr cobro à impossibilidade dos países associados disporem de condições para se tornarem países de acolhimento ou membros de um ERIC pelo facto de, atualmente, os seus direitos de voto não corresponderem ao apoio financeiro que provavelmente dispensariam aos projetos ERIC.

Determina-se assim que um ERIC poderá ser constituído por, no mínimo, um Estado Membro a que se juntam, no mínimo, dois Estados Membros ou países associados. Estabelece-se também que os Estados Membros ou os países associados devem deter conjuntamente a maioria dos direitos de voto na assembleia geral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Todavia, importa salientar que as infraestruturas de investigação desempenham um papel de importância crescente no avanço dos conhecimentos e das tecnologias. Graças à sua capacidade para reunir uma "massa crítica" de pessoas e investimentos, contribuem para o desenvolvimento económico nacional, regional e europeu e estão, por conseguinte, no âmago do "triângulo do conhecimento" constituído pela investigação, educação e inovação.

Por último, referir que atento o respetivo objeto, a iniciativa em análise, foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que a analisou e aprovou o Relatório que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

a) Da Base Jurídica

A base jurídica assenta nos artigos 187.º e 188.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

À iniciativa em análise é aplicável o princípio da subsidiariedade na medida em que se trata de competências partilhadas. Refira-se, porém, que a análise do cumprimento do princípio da subsidiariedade já foi efetivada aquando da apresentação da proposta de Regulamento ERIC. Por outro lado, e uma vez que estão em causa somente pequenas alterações técnicas ao referido Regulamento, não parece, por isso, pertinente qualquer nova verificação da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2013

A Deputada Autora do Parecer

P O Presidente da Comissão

(Maria Helena André)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – Relatório da Comissão de Educação, Ciência e Cultura



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC)

COM (2012) 682

Autora: Deputada

Elza Pais (PS)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES



Comissão Educação, Ciência e Cultura

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Este Regulamento ERIC foi adotado pelo Conselho a 25 de junho de 2009 para facilitar a criação e a exploração de infraestruturas europeias de investigação em moldes não económicos, tratando-se da primeira alteração a este diploma, sem qualquer incidência orçamental para a União nem para os Estados-Membros.



Comissão Educação, Ciência e Cultura

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

Esta iniciativa legislativa pretende pôr fim à impossibilidade de países associados se tornarem países de acolhimento ou membros de um ERIC pelo facto de, atualmente, os seus direitos de voto não corresponderem ao apoio financeiro que eventualmente prestariam aos projetos ERIC.

- Principais aspetos

A proposta de alteração diz apenas respeito ao artigo 9.º do Regulamento, mais concretamente nos seus n.ºs 2 e 3, que estabelece os critérios de composição de um ERIC.

Com efeito, países como a Noruega indicaram a sua intenção de contribuir, como países de acolhimento ou como membros, para um número significativo de consórcios ERIC, desde que disponham direito de voto idêntico ao dos Estado-Membros.

Atualmente, não obstante poderem tornar-se membros destas infraestruturas os Estados-Membros, os Países associados, os países terceiros não associados e as organizações intergovernamentais, estabelece-se apenas a obrigatoriedade de existirem três Estados-Membros, com o direito de voto a ser detido conjuntamente.

Com a alteração perpetrada pela presente iniciativa legislativa, um “ERIC deve ser constituído por um Estado-Membro e, no mínimo, dois outros Estados-Membros ou países associados (...)” que “devem deter conjuntamente a maioria dos direitos de voto na assembleia de membros (...)”.

2. Aspetos relevantes

O Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho criou um quadro jurídico que define os requisitos e procedimentos aplicáveis à criação de um consórcio para uma infraestrutura europeia de investigação, bem como os seus efeitos.

Este diploma vem ao encontro de um dos grandes objetivos da Comunidade, confirmado pela Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e pela Decisão 2006/974/CE do Conselho relativa ao programa específico “Capacidades”.

Com as regras atualmente existentes, limita-se a possibilidade de participação de países associados, sendo certo que até à data nenhum se tornou membro de um ERIC.

Como se refere na proposta aqui analisada, o compromisso assumido no âmbito da iniciativa União da Inovação de realizar ou lançar a construção, até 2015, de 60% das infraestruturas prioritárias de interesse pan-europeu constantes do roteiro do ESFRI, torna imprescindível a plena participação dos países associados na criação e no funcionamento de consórcios ERIC.

- Implicações para Portugal

A adesão a uma ERIC constitui um enorme contributo para a excelência científica da investigação da União e para a competitividade da sua economia, tendo por isso implicações diretas no nosso país.

A construção destas infraestruturas permitirá reforçar o papel da União Europeia neste setor, elevando naturalmente os seus Estados-Membros, inclusive Portugal, num mercado cada vez mais competitivo a nível mundial.

Embora seja necessário adaptar a Lei 23/2007, de 4 de Julho, no sentido de uniformizar conceitos e procedimentos, o contributo português para os objetivos da UE já se vem demonstrando ao longo dos últimos anos, sendo necessário manter, nos próximos anos, esta tendência de progressão na investigação científica em Portugal.



Comissão Educação, Ciência e Cultura

Neste sentido, este relatório pode revelar-se de extrema importância para se promover a atração de mais investigadores, contribuindo assim para o reforço do PIB nacional e para a divulgação de projetos realizados em Portugal, na UE e no mundo.

3. Princípio da Subsidiariedade

A verificação do princípio da subsidiariedade já se efetivou aquando da proposta de Regulamento ERIC que deu origem ao presente diploma, sendo certo que as pequenas alterações técnicas propostas ao Regulamento ERIC não afectarão a avaliação de impacto efetuada pela Comissão.



Comissão Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Em face do conteúdo da iniciativa em apreço, a subscritora do presente relatório entendeu não dever elaborar parecer sobre a mesma, até porque, pese embora tratar-se de uma iniciativa legislativa, a verificação do princípio da subsidiariedade já se efetivou aquando da proposta de Regulamento ERIC que deu origem ao presente diploma.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa legislativa, não cabe a verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade pois a mesma já se efetivou aquando da proposta de Regulamento ERIC que deu origem ao presente diploma.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Elza Pais)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)